



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002181-46.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MARIA DA PAZ BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1002181-46.2024.8.26.0541

Voto n. 34.258

Comarca: Santa Fé do Sul (2ª Vara)
Apelante: Maria da Paz Borges
Apelada: MBM Previdência Complementar
MM. Juiz: *José Guilherme Urnau Romera*

Consumidor e processual. Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pela autora.

Débitos de prêmios de seguro realizados na conta corrente da autora. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar a regular contratação.

Situação vivenciada pela autora que não pode ser classificada como mero aborrecimento, gerando, sim, dano moral. Valor da indenização mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na esteira de precedentes deste órgão colegiado, com incidência dos juros moratórios desde a data do evento danoso, porque se trata de responsabilidade extracontratual.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Maria da Paz Borges contra a sentença de fls. 151/155, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos indenizatórios que moveu em face de MBM Previdência Complementar, ao fundamento de que “a parte ré apresentou gravação de conversa telefônica mantida

entre as partes. Segundo o conteúdo da gravação constante do link disponibilizado pela ré, observa-se que restou claro a annuência da autora quanto à contratação do seguro em questão”. Ante a sucumbência, a demandante foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária sucumbencial fixada no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Inconformada, pugna a autora pela reforma do *decisum* insistindo na ilegalidade da contratação da forma em que realizada e na condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 158/165).

Contrarrazões a fls. 169/176.

II. Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida e comporta provimento parcial.

Se a autora negou que tivesse celebrado o contrato de seguro e autorizado os débitos relativos aos prêmios efetuados em sua conta corrente, cabia à ré o ônus de provar o contrário, não apenas porque se trata de relação de consumo, mas também porque é impossível a prova de fato negativo.

Respeitado o entendimento do magistrado singular, a ré, todavia, não se desincumbiu desse encargo, mormente porque não se revela suficiente para tanto a gravação disponibilizada pelo link de fls. 34.

Como é cediço, é direito básico do consumidor “**a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características,**

composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

Daquela gravação, no entanto, se verifica facilmente que a demandante, pessoa idosa, foi levada a erro pelo representante da requerida que, de forma manifestamente abusiva, em momento algum deixa claro que seriam descontados valores mensalmente de sua conta bancária, destacando apenas “*benefícios*” e “*prêmios*” e instigando rapidamente a demandante a confirmar seus dados pessoais...

Em caso análogo envolvendo a mesma seguradora, assim já concluiu esta C. Câmara de Direito Privado: Apelação Cível n. 1002301-41.2023.8.26.0439; Relator Flavio Abramovici; Data do Julgamento: 29/07/2024.

Destarte, necessário que se declara a inexigibilidade de quaisquer créditos tendo como objeto o contrato de seguro impugnado neste feito, cuja invalidade ora se atesta.

Observando-se, porém, que em seu apelo não renova a demandante o pedido de repetição de indébito, cabe apenas consignar, ademais, que a indenização por dano moral é devida porque a situação vivenciada pela demandante – lançamentos de débitos indevidos na conta corrente onde recebe benefício previdenciário – não tem sido classificada como mero aborrecimento, gerando, sim, abalo psicológico, conclusão que decorre do próprio conceito do instituto.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido “*como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de*

padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária” (apud Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo com Yussef Said Cahali, dano moral “*é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial*”, enfatizando que ela pode ser classificada como “*dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material*” ou “*dor moral dor-sentimento, de causa imaterial*” (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo*”, daí decorrendo que “*se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral*” (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Na hipótese vertente “*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*”, como lecionam Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere ao *quantum* indenizatório, Rui Stoco ensina que se trata de “*questão verdadeiramente angustiante*”, na medida em que o dano moral, “*ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível – , não traduz um desfalque ao*

patrimônio, nem diminuição alguma”. Adiante o doutrinador leciona que a tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária)* [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico] *juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*”, acrescentando que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalcieri Filho e Antônio Jeová Santos*” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

Tendo em vista, portanto, o caráter pedagógico e compensatório da indenização por danos morais, à luz das peculiaridades do caso concreto, afigura-se razoável e adequada a indenização fixada em primeira instância, no importe de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), quantia que, por um lado, suficientemente conforta materialmente a parte ofendida e, de outro, convida a parte ofensora a modificar seus procedimentos, tudo sem indevido enriquecimento sem causa.

Este órgão colegiado reputou apropriada tal importância em casos análogos, como se pode conferir nestes julgados: (a) Apelação n. 1002128-23.2022.8.26.0222 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 19 de março de 2024, publicado no DJE de 26 de março de 2024; (b) Apelação n. 1006255-59.2022.8.26.0624 – Relator Flávio Abramovici – Acórdão de 1º de fevereiro de 2024, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024; (c) Apelação n. 1060041-65.2022.8.26.0576 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 29 de fevereiro de 2024, publicado no DJE de 4 de março de 2024; e (d) Apelação n. 1000120-60.2022.8.26.0291 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 28 de abril de 2023, publicado no DJE de 3 de maio de 2023.

A indenização deve ser corrigida monetariamente desde a data da sentença, como definiu o magistrado, como dispõe a Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”.

Por sua vez, os juros moratórios deverão fluir a partir do primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula de n. 54 do mesmo tribunal de sobreposição.

Por fim, de rigor a condenação da requerida (sucumbente majoritária) ao pagamento integral das custas, despesas processuais e verba honorária sucumbencial que se fixa em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

III. Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, para declarar a inexigibilidade de quaisquer créditos decorrentes do inválido contrato de seguro objeto da lide e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora (R\$ 5.000,00). Ônus sucumbenciais imediatamente acima explicitados.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)